TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 308971/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3243/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jeronimo Gadens do Rosário, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.145/25 – peça processual nº 007), em primeira análise, manifestou-se pela ressalva às contas em face do atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, que tinha prazo até 30/04/2025 (parágrafo único do art. 225[1] do Regimento Interno), enquanto que o cumprimento da obrigação se deu apenas no dia 16/05/2025, e sugeriu que fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

[1]Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P0IF

Ainda, recomendou que fosse atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao sistema de cadastro de entidades do Tribunal de Contas (SICAD), a fim de que constasse também o número de seu registro profissional do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 468/25 (peça processual nº 008) foi determinado à Diretoria de Protocolo que procedesse à citação do responsável, para que promovesse a atualização cadastral junto ao SICAD e apresentasse defesa quanto ao atraso apontado pela unidade técnica.

O Sr. Jeronimo Gadens do Rosário (petição intermediária nº 581287/25 – peças processuais nº 010 e 011) apresentou justificativas em face das impropriedades apontadas na instrução técnica.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.398/25 – peça processual nº 012) manteve a indicação de ressalva às contas e aplicação da multa sugerida (art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]), em face do atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, mesmo diante das justificativas apresentadas pelo gestor, de que o atraso havia se dado em razão do processo de encerramento das atividades do consórcio.

O Sr. Jeronimo Gadens do Rosário (petição intermediária nº 644831/25 – peças processuais nº 013 e 014) apresentou cópia do comprovante de situação baixada da entidade, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) (peça processual nº 014).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 938/25 – peça processual nº 016), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, e aplicação da multa sugerida, em face do atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P0IF

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que tange ao atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deva representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados 17 anos de sua publicação, mereça revisão.

---

[3] Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P0IF

Ressalte-se que no presente caso, o atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega da prestação de contas foi motivado pelo fato do consórcio já não existir ao tempo da obrigação, tendo encerrado suas atividades na data de 05/02/2025, conforme comprovado pelo gestor (peça processual nº 014). Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

No que diz respeito à atualização cadastral da entidade junto ao SICAD, sugerida pela unidade técnica na análise preliminar e não mencionada na instrução conclusiva, entendo que perdeu o objeto diante da comprovação do encerramento das atividades do consórcio.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Jeronimo Gadens do Rosário, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2024, em face do atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P0IF

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I. Julgar **regulares** com **ressalva** as contas do Sr. Jeronimo Gadens do Rosário, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2024, em face do atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P0IF